



Parágrafo único. Na hipótese de a transferência obrigatória ser efetivada por intermédio de instituição ou agente financeiro público federal, atuando como mandatário da União, caberá a essas entidades a aprovação de que trata o **caput**.

Art. 3º Caberá ao Comitê Gestor do Programa de Aceleração do Crescimento - CGPAC divulgar em sítio na internet a relação das ações de que trata o art. 2º da Lei nº 11.578, de 2007, e promover as atualizações devidas nessa relação, inclusive quanto a alterações nas funcionais programáticas decorrentes de lei orçamentária e seus créditos adicionais.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de agosto de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF  
Tarcísio José Massote de Godoy  
Nelson Barbosa

ANEXO

CÓDIGO AÇÃO	AÇÃO	CÓDIGO EMPREENDIMENTO	EMPREENDIMENTO
10SS	Apoio a Projetos de Sistemas de Transporte Coletivo	MCID.02404	VLT - Maceió/AL - Centro Maceió-Rio Largo
12EP	Integração do Rio São Francisco com as Bacias do Nordeste Setentrional (Eixo Leste)	MI.00944	Abastecimento das Comunidades do Entorno dos Canais do PISF
5900	Integração do Rio São Francisco com as Bacias dos Rios Jaguaribe, Piranhas-Açu e Apodi (Eixo Norte)	MI.00944	Abastecimento das Comunidades do Entorno dos Canais do PISF

## Presidência da República

### DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

#### MENSAGEM

Nº 322, de 25 de agosto de 2015. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto dos Estatutos do Instituto para a Democracia e a Assistência Eleitoral (IDEA), com sede em Estocolmo, com vistas à adesão do Brasil ao Instituto.

Nº 323, de 25 de agosto de 2015.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 24, de 2014 (nº 2.145/11 na Câmara dos Deputados), que "Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre retenção, remoção e leilão de veículo, e revoga a Lei nº 6.575, de 30 de setembro de 1978".

Ouvindo, o Ministério das Cidades manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

#### **Inciso I do art. 3º**

"I - o art. 262 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro);"

#### **Razão do veto**

"O artigo 262 fixa elementos da penalidade de apreensão de veículo. Desta forma, a revogação do dispositivo dificultaria a aplicação dessa pena, que continua sendo mencionada em dispositivos esparsos do Código de Trânsito Brasileiro. Inconveniente, portanto, a mera revogação desse artigo sem as correspondentes adequações na sistemática do Código."

Essa, Senhor Presidente, a razão que me levou a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, a qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

### SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES

#### PORTARIA Nº 122, DE 25 DE AGOSTO DE 2015

Estabelece, no âmbito da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, os percentuais mínimos de contrapartida financeira para os convênios, contratos de repasse, termos de parceria e outros instrumentos congêneres, firmados com entidades privadas sem fins lucrativos

**A MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições previstas no art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e no art. 22 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, com redação dada pela Lei 12.314, de 19 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Estabelecer os seguintes percentuais mínimos de contrapartida financeira para os convênios, contratos de repasse, termos de parceria e outros instrumentos congêneres, firmados com entidades privadas sem fins lucrativos, no âmbito da SPM:

I - 0,5% (meio por cento) para transferências de recursos no valor de até 300.000,00 (trezentos mil reais);

II - 0,5% (meio por cento) para transferências de recursos para entidades com inscrição comprovada e atualizada no Conselho Nacional de Assistência Social;

III - 1% (um por cento) para transferências de recursos acima de 300.000,00 (trezentos mil reais) até 1.000.000,00 (um milhão de reais); e

IV - 1,5% (um e meio por cento) para transferências acima de 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 2º Os percentuais fixados no art. 1º são valores mínimos, podendo o Conveniente apresentar valores superiores aos fixados, quando isso for necessário à execução das ações do projeto.

Parágrafo único. A contrapartida financeira poderá ser dispensada e os percentuais fixados no art. 1º poderão ser reduzidos, mediante justificativa expressa da titular da Pasta, que deverá constar do processo correspondente.

Art. 3º A critério da SPM, a contrapartida poderá ser oferecida por meio de bens e serviços, economicamente mensuráveis, com utilização relacionada à execução do projeto, em conformidade com valores praticados no mercado, comprovados mediante pesquisa de preço e orçamentos correspondentes, limitada até a metade do valor total da contrapartida.

Art. 4º A contrapartida, a ser aportada pelo proponente, será calculada sobre o valor total do projeto.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 3, de 9 de janeiro de 2014.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELEONORA MENICUCCI

### SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS

#### PORTARIA Nº 372, DE 25 DE AGOSTO DE 2015

Dispõe sobre o Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos - CNEDH, no âmbito da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República - SDH/PR.

**O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**, SUBSTITUTO no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, e

Considerando o que dispõe a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, bem como os demais atos e instrumentos internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário;

Considerando o que dispõe o Plano de Ação Internacional da Década das Nações Unidas para a Educação em Matéria de Direitos Humanos (1995 a 2004), promulgada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, por meio da Resolução 49/184;

Considerando o que dispõe o Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos (2005-2019), instituído pelas Nações Unidas pela Resolução nº 59/113/2004;

Considerando o que dispõe a Declaração das Nações Unidas sobre a Educação e Formação em Direitos Humanos, aprovada pela Resolução A/66/137/2011;

Considerando o previsto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que institui o Plano Nacional de Educação (PNE), bem como em todas as legislações nacionais referentes à organização da educação em todos os níveis e modalidades;

Considerando o que dispõem o Programa Nacional de Direitos Humanos 3 (PNDH-3), aprovado pelo Decreto nº 7.037 de 21 de dezembro de 2009, e o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH), aprovado em 10 de dezembro de 2006;

Considerando o disposto nas Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos, aprovadas pela Resolução nº 1, de 30 de maio de 2012, com fundamento no Parecer nº 8/2012 do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação;

Considerando o Decreto nº 8.243, de 23 de maio de 2014, que institui a Política Nacional de Participação Social;

Considerando a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil;

Considerando a competência da SDH/PR de coordenar a política nacional de direitos humanos, bem como a competência da Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos (SNPDDH/SDH/PR) de implementar o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos e de coordenar o Programa de Educação em Direitos Humanos, conforme determinam, respectivamente, o inciso II do art. 1º e os incisos I e II do art. 10, do Anexo I do Decreto nº 8.162, de 18 de dezembro de 2013, que aprova a Estrutura Regimental da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República;

Considerando a Portaria nº 98, de 9 de julho de 2003, que institui o Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos, bem como as Portarias nº 83, de 21 de fevereiro de 2008, nº 222, de 14 de abril de 2008 e nº 15, de 28 de janeiro de 2015, que trazem alterações à sua estrutura; e

Considerando a Educação em Direitos Humanos como o processo sistemático e multidimensional, orientador da formação para a vida e para a convivência, no exercício cotidiano dos Direitos Humanos como forma de vida e de organização social, política, econômica e cultural nos níveis regionais, nacionais e planetário, conforme dispõem o PNEDH e as Diretrizes Nacionais para a EDH, resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a reestruturação do Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos - CNEDH, instância colegiada de natureza consultiva, vinculado à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República - SDH/PR, com a finalidade de:

I - contribuir para a consolidação da Política Nacional de Educação em Direitos Humanos;

II - assessorar a SDH/PR na formulação e proposição de diretrizes de ação e na implementação de políticas, programas e projetos de educação em direitos humanos; e

III - promover a articulação entre a SDH/PR e órgãos e entidades que promovam a educação em direitos humanos.

Art. 2º Ao CNEDH compete:

I - contribuir para a implementação, monitoramento, avaliação e revisão da Política Nacional de Educação em Direitos Humanos, por meio da proposição de diretrizes e estratégias de ação;

II - contribuir para a implementação, divulgação, monitoramento, avaliação e revisão do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos -PNEDH, por meio da proposição de diretrizes e estratégias de ação;

III - contribuir para a implementação, divulgação, monitoramento e avaliação das Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos por meio da proposição de diretrizes e estratégias de ação;

IV - subsidiar a avaliação e o monitoramento da implementação do Eixo Orientador V - Educação e Cultura em Direitos Humanos, do Programa Nacional de Direitos Humanos 3 -PNDH-3;

V - estimular no âmbito do Poder Executivo, nas esferas estadual, municipal e do Distrito Federal, por meio de ações de articulação, a criação e o fortalecimento de órgãos encarregados da formulação e implementação de políticas de educação em direitos humanos, tais como coordenações de educação em direitos humanos, assim como o desenvolvimento de programas, planos, projetos e ações de educação em direitos humanos;

VI - estimular nas esferas estadual, municipal e distrital, por meio de ações de articulação, a criação e o fortalecimento de instâncias colegiadas com integrantes da sociedade civil visando à participação social na formulação, no monitoramento e na avaliação de políticas de educação em direitos humanos, tais como comitês estaduais, municipais e do Distrito Federal de educação em direitos humanos;